

DIREITO CIVIL

03

Os Bens

03.1 – Introdução

Noções Gerais

Noções Iniciais:

Sob o ponto de vista econômico, bens são as coisas passíveis de apropriação que proporcionam certa utilidade ao homem. Entretanto, ainda dentro do conceito econômico, nem todas as coisas úteis são consideradas bens, pois se existirem em grande abundância na natureza, ninguém se dará ao trabalho de armazená-las. A acepção jurídica de bem é semelhante, pois o direito também disciplina as relações entre os homens no que concerne à tais coisas úteis e apropriáveis.



Qual é a diferença entre coisa e bem?

Coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens, por sua vez, são as coisas que, por serem úteis e com alguma escassez, possuem valor econômico e são suscetíveis de apropriação.

Para Silvio Rodrigues, coisa é o gênero do qual bem é espécie, mas existem outros autores que entendem o contrário, ou seja, que coisa é espécie e bem é o gênero. Estes entendem dessa forma porque consideram que coisa se refere somente aos bens materiais.

➡ Patrimônio:

O patrimônio é o complexo das relações jurídicas que têm valor econômico de uma pessoa. O patrimônio e a herança constituem universalidades, e como tais subsistem. Só são incorporadas ao patrimônio da pessoa física ou jurídica as coisas úteis e raras que podem despertar disputas. O patrimônio é composto por todo o ativo e por todo o passivo de um indivíduo. De modo que se pode encontrar um patrimônio negativo, como é o caso do devedor insolvente. A noção de patrimônio é de considerável importância, porque nela se baseiam princípios do direito das obrigações.

03.2 – Classificação dos Bens

Bens Corpóreos e Incorpóreos

Noções:

Os romanos já faziam a distinção entre os bens corpóreos e incorpóreos. A legislação brasileira não faz esta distinção, mas somente a doutrina. Assim temos:

- **bens corpóreos:** são aqueles que pressupõem uma existência física, ou seja, podem ser tangidos pelo homem (ex: um veículo);
- **bens incorpóreos:** são os valores imateriais que só podem ser compreendidos pela inteligência do homem, possuem uma existência abstrata, porém com valor econômico (ex: os direitos autorais).



Os **bens corpóreos** podem ser objeto de **compra e venda ou doação**, e, os **incorpóreos** somente de **cessão de direitos**, que pode ser onerosa ou gratuita.

Bens Móveis e Imóveis

Noções Iniciais:

A divisão entre bens móveis e imóveis tem origem no direito romano (*res mancipi* e *res nec mancipi*). Encontramos a distinção no Código Civil em seu artigo 82: “São **móveis** os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. De modo contrário, bens **imóveis** serão aqueles que não podem ser transportados de um lugar sem deterioração ou perda (alteração de sua substância). O Código Civil designa bens imóveis como “o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente” (art. 79).

Espécies de Bens Imóveis:

Os bens imóveis se subdividem ainda em:

- **imóveis por sua natureza:** o solo e tudo quanto se lhe incorporar naturalmente, compreendendo as árvores e os frutos pendentes (CC, art. 79, 1º parte);
- **imóveis por acessão:** quando ocorre a aderência de uma coisa à outra, de modo que a primeira absorva a segunda (a acessão pode ser física ou artificial) (CC, art. 79, 2º parte);
- **imóveis por disposição legal:** em determinados casos a lei considera certos bens como imóveis para proporcionar em certos casos uma maior segurança jurídica, uma vez que o regime dos bens imóveis é mais rígido do que o dos bens móveis (CC, art. 80, I e II)

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:
I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
II - o direito à sucessão aberta.



Conforme o art. 81 do Código Civil, não perdem o caráter de imóveis:
I – as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;
II – Os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Algumas observações sobre os bens imóveis:

- a propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las (CC, art. 1.229);
- as águas, quedas e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis considerados como coisas distintas do solo em que se encontram (Código de Águas);
- as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra e sendo assegurada a participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra na forma e no valor que dispuser a lei (CF, art. 176).

O Navio e a Aeronave:

O navio e a aeronave são bens móveis por natureza, mas são considerados especiais (*sui generis*), sendo tratados, em vários aspectos, como se fossem imóveis. O navio tem nome e o avião marca, e obrigatoriamente devem possuir registro. Ambos têm nacionalidade e são considerados projeções do território nacional no mar e no ar. São quase pessoas jurídicas, no sentido de se constituírem num centro de relações e interesses, como se fossem sujeitos de direito, embora não possuam realmente personalidade jurídica. Podem também ser hipotecados (CC. art. 1.473, VI e VII).

Espécies de Bens Móveis:

Pertencem à categoria de bens móveis:

- **os móveis por sua natureza:** as coisas corpóreas semoventes ou suscetíveis de remoção por força alheia sem alteração da substância ou da sua destinação econômico-social;
- **os móveis por antecipação:** aqueles bens imóveis que pela vontade humana passam a ser móveis (ex.: a árvore convertida em lenha);
- **os móveis por determinação de lei (art. 83, I a III).**

Art. 83 - Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I** - as energias que tenham valor econômico;
- II** - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III** - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.



Semoventes:

São aqueles que se movem por força própria (animais em geral).

Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio (CC, art. 84).

Diferenças entre bens imóveis e móveis	
Bens Imóveis	Bens Móveis
A alienação é um ato solene e depende de escritura pública.	A alienação é ato simples, podendo até ser verbal.
A alienação depende da outorga do cônjuge (salvo no regime da separação de bens).	A alienação não depende de outorga do cônjuge.
A aquisição ocorre com o registro público.	Adquire-se pela tradição.
O prazo de usucapião pode ser de 5, 10 ou 15 anos.	O prazo para usucapião é de 3 ou 5 anos.
Podem ser objeto de hipoteca.	Podem ser objeto de penhor.
São sempre infungíveis.	Podem ser fungíveis e infungíveis.

Bens Fungíveis e Consumíveis

Bens Fungíveis e Infungíveis:

São fungíveis os bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (CC, art. 85). Infungíveis são os bens que não podem ser substituídos, valendo somente pela sua individualidade (ex.: um quadro de Monet, um violino Stradivarius).

Bens Consumíveis e Inconsumíveis:

Bens consumíveis são aqueles bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, como os alimentos, por exemplo (CC, art. 86). Inconsumíveis são os bens de natureza durável, como um quadro.

Os Bens Divisíveis e Indivisíveis

Bens Divisíveis e Indivisíveis:

Bens divisíveis são os que se podem ser fracionados sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam (CC, art. 87), como um terreno, por exemplo. Os bens indivisíveis, por sua vez, são os que não admitem divisão, como um barco. Estes podem ser:

- indivisíveis por natureza: não podem divididos sem alteração de sua substância;
- indivisíveis por determinação legal ou por vontade das partes: art. 88 do Código Civil.

A propriedade rural não pode ser mais fracionada que o módulo rural (espaço mínimo para a agricultura). A Lei de Parcelamento do Solo Urbano também proíbe o desmembramento em lotes cuja área seja inferior a 125 metros quadrados.

Os Bens Singulares e Coletivos

Bens Singulares ou Coletivos:

Singulares são os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais (CC, art. 89), como um livro, por exemplo. Coletivos são os bens agregados num todo, como uma biblioteca. As coisas coletivas perfazem as universalidades que são as constituídas por várias coisas singulares, consideradas em conjunto, formando um todo único e que passam a ter individualidade própria.

Universalidades:

Os bens coletivos compreendem:

- **as universalidades de fato:** o conjunto de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária (CC, art. 90, caput) (ex: biblioteca).
- **as universalidades de direito:** o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico (CC, art. 91) (ex: a herança e o patrimônio).

Os bens que formam as universalidades de fato podem ser objeto de relações jurídicas próprias (CC, art. 90, parágrafo único).

Os Bens Reciprocamente Considerados

Noções Iniciais:

Além da classificação dos bens considerados em si mesmos, podemos analisar os bens uns em face de outros (reciprocamente considerados). Sob esse prisma, podem ser eles principais ou acessórios. Bens **principais** são aqueles que não dependem de mais nenhum outro bem para existirem (ex: uma árvore). Já os **acessórios** são aqueles cuja existência supõe a do principal (ex: os frutos em relação à árvore). Dentre os bens acessórios corpóreos, destacam-se os frutos, os produtos, as benfeitorias, as acessões e as pertencas.

À exceção das pertenças, os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal abrangem também os acessórios. O princípio de que o acessório segue o principal, embora não expresso na lei, encontra-se implícito no art. 94 do CC, quando este é interpretado a *contrario sensu*.

01

Os frutos:

Os frutos são as produções normais e periódicas, cuja percepção deixa intacta a coisa que os produziu. A condição de fruto pressupõe a renovação periódica, a inalterabilidade da substância e a possibilidade de se separar da coisa principal. Quanto à origem, os frutos podem ser:

- naturais (frutos das árvores);
- industriais (resultantes da atividade econômica);
- civis (rendimentos, juros e dividendos).

Os frutos quanto ao estado em que se encontram podem ser:

- pendentes: estão pendurados, ainda não sendo colhidos;
 - colhidos ou percebidos: quando separados do principal;
 - estantes: são aqueles que estão armazenados pronto para a venda;
 - percipiendos: deveriam ser mas não foram colhidos;
 - consumidos: foram colhidos e utilizados.
-

02

Os produtos:

Produtos são utilidades que se extraem da coisa, com dispêndio de sua substância. Não se confundem com os frutos, pois não há renovação, ou seja, se exaurem com o seu aproveitamento (ex: o petróleo extraído do solo).

Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico (CC, art. 95).

03

As benfeitorias:

Benfeitorias são obras ou despesas efetuadas numa coisa para conservá-la, melhorá-la, ou simplesmente embelezá-la. As benfeitorias podem ser:

- necessárias: destinadas à conservação da coisa;
- úteis: aquelas que dão maior utilidade à coisa;
- voluptuárias: são as de mero deleite, recreio, servindo apenas para trazer maior conforto ou embelezamento.

Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor (CC, art. 97).

04**As acessões:**

A acessão é a junção de uma coisa à outra por força externa. A acessão pode ser:

- por obra da natureza: a união provém de força da natureza, sem a intervenção do homem (ex: formação espontânea de uma ilha);
- industrial ou artificial: realizada pelo homem (ex: a construção de uma casa);
- mista: há uma interferência do homem e da natureza (ex: uma plantação).

05**As pertencças:**

As pertencças são os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro (CC, art. 93). São pertencças, por exemplo, os móveis e peças decorativas de uma casa ou os equipamentos de um escritório. As pertencças, embora sejam acessórias, conservam a sua identidade, pois não se incorporam à coisa que se juntam, ou seja, podem estas ser separadas do bem principal, que permanecerá intacto. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal, em regra, não abrangem as pertencças (CC, art. 94). Assim, na hipótese da venda de uma casa, por exemplo, a rigor não devem estar compreendidos os bens que a integram.

CÓDIGO
CIVIL

Art. 94 - Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertencças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Os Bens Quanto ao Sujeito

Noções Iniciais:

Quanto ao sujeito os bens podem ser públicos ou particulares.

Para Washington de Barros Monteiro, existem coisas que não são públicas, nem particulares, por não pertencerem a ninguém (*res nullius*). Como exemplo, teríamos os animais selvagens em liberdade e as coisas abandonadas (*res derelictae*).

01**Bens públicos:**

São os bens do domínio nacional, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (União, estados ou municípios). Dividem-se em:

- bens de uso comum (inalienáveis): aqueles pertencentes ao Poder Público que podem ser utilizados por todos do povo (ex.: ruas, praias, parques);
- bens de uso especial (inalienáveis): os imóveis utilizados pelo Poder Público para a administração e prestação de serviços (ex.: os prédios das prefeituras, escolas, fóruns, etc.);

- bens dominicais ou dominiais (alienáveis): são os que compõem o patrimônio da União, estados e municípios como objeto de direito pessoal, ou real, dessas pessoas de direito público interno (abrangem bens móveis e imóveis).

CÓDIGO
CIVIL

Art. 99 - São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único - Não dispõdo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Inalienabilidade:

Estabelece o art. 100 do Código Civil que “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”. Assim, percebemos que os bens públicos apresentam como característica a inalienabilidade, desde que, destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos (guardarem a afetação pública). **Afetação** é o fenômeno de tornar um bem público dominical inalienável. Enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, comodato, locação, etc. A **desafetação** consiste em retirar o atributo de inalienabilidade do bem, ou seja, este é subtraído da dominialidade pública para ser eventualmente transferido ao domínio privado.



Imprescritibilidade:

Característica importante dos bens públicos é a sua imprescritibilidade, não podendo serem estes adquiridos por usucapião (CC, art. 102).

O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem (CC, art. 103).

02

Bens particulares:

São todos aqueles bens que não são públicos. Pertencem às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

Os Bens Fora do Comércio

Noções:

Bens disponíveis ou no comércio (alienáveis) são aqueles que se encontram livres de quaisquer restrições que impossibilitem sua transferência ou apropriação, podendo ser comprados e vendidos livremente. Os bens fora do comércio são aqueles que não podem ser livremente transferidos ou suscetíveis de apropriação. Constituem espécies de bens inalienáveis:

01

Os inapropriáveis por sua natureza (ex.: o solo do planeta Marte, os direitos da personalidade).

02

Os legalmente inalienáveis, que apesar de suscetíveis de apropriação, a lei proíbe a sua comercialização por motivos sociais ou para a proteção de determinadas pessoas. São estes:

- os bens públicos inalienáveis;
- os bens das fundações;
- os bens dos menores;
- os lotes rurais menores do que a área do módulo rural;
- os capitais destinados a garantir o pagamento de alimentos;
- os terrenos onde se encontram edificados edifícios de condomínio por andares;
- os bens de família.

03

Os bens inalienáveis pela vontade humana: são os bens que possuem cláusula de inalienabilidade, temporária ou vitalícia, nos casos e formas previstas em lei, por atos intervivos ou *causa mortis*.

Questões de Concursos

Nas questões a seguir, assinale a alternativa que julgue correta.

01 - (Procurador/DF – 2004) Assinale a opção **correta**.

- a) As pertenças não seguem necessariamente a lei geral de gravitação jurídica, por meio da qual o acessório sempre seguirá a sorte do principal, razão pela qual, se uma propriedade rural for vendida, desde que não haja cláusula que aponte em sentido contrário, o vendedor não está obrigado a entregar as máquinas, tratores e equipamentos agrícolas nela utilizados.
- b) Uma construção nova em terreno público invadido pode ser considerada uma benfeitoria útil.
- c) O bem de família legal (Lei 8.009/90) é coisa fora do comércio.
- d) Entende-se como entidade familiar, para fins de aplicação do instituto do bem de família legal, tão somente o núcleo familiar advindo do casamento com efeitos civis.
- e) Os prédios das universidades públicas são classificados como bens públicos de uso comum.

02 - (Delegado/GO – 2003) Os bens que, não constituindo partes integrantes, destinam-se, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou aformoseamento de outro, podem ser classificados como

- a) pertença.
- b) acessório.
- c) imóvel por acessão intelectual.
- d) imóvel por acessão física.

03 - (Delegado/SP – 2003) Consoante dispõe o vigente Código Civil,

- a) os direitos pessoais de caráter patrimonial e as respectivas ações constituem bens imóveis.
- b) classificam-se como úteis as benfeitorias que tenham por fim conservar o bem ou evitar que ele se deteriore.
- c) considera-se acessório o bem cuja existência suponha a do principal.
- d) constituem bem móveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, mas destinados a nele se reempregarem.

04 - Na classificação dos bens, o direito à sucessão aberta enquadra-se

- a) na classe dos bens complexos, na esfera do direito sucessório.
- b) na categoria dos bens móveis pela sua natureza.
- c) na classe dos bens imóveis, para os efeitos legais.
- d) no campo dos bens correspondentes aos direitos potestativos.

05 - Sobre as pertenças, é **correto** afirmar que

- a) são bens acessórios e por isso seguem a sorte do principal.
- b) constituem parte integrante do bem principal e destinam-se ao seu aformoseamento.
- c) são benfeitorias úteis.
- d) apesar de consideradas bens acessórios, não seguem a sorte do principal.

06 - Em relação à classe de bens, é **incorreto** afirmar:

- a) Se o material de construção separar-se temporariamente do prédio que está sendo reformado, continuará sendo bem imóvel, uma vez que sua destinação é continuar a fazer parte do mesmo edifício.
- b) A fungibilidade do bem na obrigação de fazer se apresentará quando a prestação puder ser realizada por outra pessoa que não seja o devedor, por consistir num ato que não requer técnica.
- c) Os bens imóveis se classificam por sua natureza, por acessão física e por acessão intelectual.
- d) Os bens indivisíveis se classificam por sua natureza, por determinação legal e por vontade das partes.
- e) Nenhuma das respostas anteriores está correta.

07 - Quanto aos bens móveis, está correta a alternativa abaixo, **exceto**:

- a) Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que pertencem a várias pessoas.
- b) Os bens móveis por natureza são as coisas corpóreas que se podem remover sem dano, por força própria ou alheia, com exceção das que acedem aos imóveis.
- c) Os bens móveis considerados na área penal são os mesmos da área civil.
- d) As energias que tenham valor econômico são consideradas bens móveis.
- e) Os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações são considerados bens móveis.

08 - Para os efeitos legais, é considerado bem móvel

- a) o direito à sucessão aberta.
- b) o direito pessoal sobre bem imóvel.
- c) o penhor agrícola ou industrial.
- d) o direito real sobre objeto móvel.
- e) a apólice da dívida pública onerada com a cláusula de inalienabilidade.

09 - Na classificação de bens considerados em si mesmos, a herança é coisa

- a) universal.
- b) móvel.
- c) fungível.
- d) singular.
- e) consumível.

10 - Em razão de obras de restauração de uma igreja, foram cuidadosamente retirados da parede azulejos portugueses do Século XVIII, para tratamento da umidade e posterior recolocação. Durante as obras, enquanto separados do prédio da igreja, tais azulejos são bens

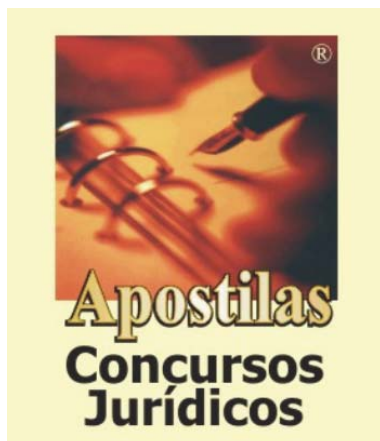
- a) móveis, infungíveis e consumíveis.
- b) imóveis, infungíveis e inconsumíveis.
- c) móveis, fungíveis e consumíveis.
- d) imóveis, fungíveis e inconsumíveis.
- e) móveis, fungíveis e inconsumíveis.

Gabarito

01.A 02.A 03.C 04.C 05.D 06.E 07.A 08.D 09.A 10.B

Bibliografia

- **Curso de Direito Civil Brasileiro**
Maria Helena Diniz
Saraiva
- **Instituições de Direito Civil**
Caio Mário da Silva Pereira
Forense
- **Direito Civil**
Silvio Rodrigues
Saraiva
- **Manual de Direito Civil**
Flávio Augusto Monteiro de Barros
Método



Apostilas Concursos Jurídicos

Direito Civil
03 – Os Bens

Apostila de Demonstração

Todos os direitos reservados à
CMP EDITORA E LIVRARIA LTDA.